



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 285.253 - MS (2013/0416098-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)  
**IMPETRANTE** : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : HILÁRIO ESPÍNDOLA

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 273/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que basta a intimação da defesa da expedição da carta precatória, cabendo ao defensor acompanhar o trâmite da mesma, a fim de tomar conhecimento da data da audiência, nos termos do verbete n. 273 da Súmula desta Corte .

*Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 27 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 285.253 - MS (2013/0416098-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

**IMPETRANTE : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PACIENTE : HILÁRIO ESPÍNDOLA**

### RELATÓRIO

**A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em benefício de HILÁRIO ESPÍNDOLA contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Extraí-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121 do Código Penal (fls. 27/30). Contra a decisão, a defesa recorreu requerendo a nulidade da audiência de oitiva de testemunha feita no Juízo deprecado, por ausência de intimação da defesa.

O Tribunal *a quo*, com fundamento na Súmula 273/STJ, negou provimento ao recurso (fls. 39/43).

Contra o acórdão, a defesa impetrou o presente *writ*, alegando que "*em decorrência da depreciação, a testemunha foi ouvida no Juízo Deprecado, sem que tivesse sido intimado para a oitiva qualquer dos defensores do ora paciente*" (fl. 3).

Pleiteia, assim, "*que seja anulado o processo a partir do depoimento prestado em Juízo e em sede de Carta Precatória pela testemunha Luciana Duarte Grubert*" (fl. 10)

Liminar indeferida em 18/12/2013 (fl. 49).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 54/57e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.253 - MS (2013/0416098-0)

### VOTO

**A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*[sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.*

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Busca-se no presente *writ* o reconhecimento da alegada nulidade consistente na ausência de intimação da defesa para audiência de oitiva de testemunha no Juízo deprecado.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem consignou que:

*Como bem ponderado pela Procuradoria de Justiça, às f. 195-296, "é prática recorrente que os juizes, na realização das cartas precatórias, limitem-se a intimar a defesa apenas da expedição da carta precatória, sem intimar o acusado e seu defensor, seja ele Defensor Público ou advogado particular, da data em que efetivamente se realizará o ato deprecatório.*

*Em se tratando de inquirição de testemunha realizada em foro diverso da tramitação do processo, não se exige que o réu seja intimado para acompanhar a audiência, bastando tão somente que as partes sejam intimadas da expedição da carta precatória, nos termos do art 222, do Código de Processo Penal. A propósito, o artigo 222 do Código de Processo Penal expõe:*

*Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.*

*Sobre o assunto tem-se a Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:*

*"Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado"*

*No mesmo sentido tem-se a lição de Damásio de Jesus (2009, pág. 195), "intimada a defesa da expedição de precatória, desnecessária nova intimação da data designada para a realização da audiência no juízo deprecado".*

*Para o eminente penalista, essa providência não é tida por lei*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como essencial ao exercício da defesa, por considerar que, primordialmente, cabe ao defensor inteirar-se naquele juízo sobre a data escolhida para a realização da prova.

Nota-se, portanto, que não há nulidade a ser declarada quando não ocorre intimação da data designada para audiência de oitiva de testemunha na comarca deprecada, por inexistência de previsão legal.

[...].

Portanto, os juízes, na realização das cartas precatórias, limitam-se a intimar a defesa apenas da sua expedição, sem intimar o acusado e seu defensor da data em que efetivamente se realizará o ato deprecado".

Ademais, ao contrário do alegado, inexistente prejuízo ao direito da ampla defesa do recorrente e, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Por fim, conforme termo de audiência, às f. 198, a oitiva da testemunha Luciana Duarte, às f. 199-200, foi acompanhada por Defensor Público (fls. 41/42).

A jurisprudência desta Corte Superior está em consonância com o acórdão impugnado, tendo se firmado no sentido de que basta a intimação da defesa da expedição da carta precatória, cabendo ao defensor acompanhar o trâmite da mesma, a fim de tomar conhecimento da data da audiência, nos termos do verbete n. 273 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.*

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ÉDITO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA E COLIDÊNCIA DE DEFESA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CARTA PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. PROFERIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA CAPAZ DE SUPERAR O ÓBICE APONTADO E JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DESTA CORTE.

[...]

**7. De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, basta a intimação da defesa da expedição da carta precatória, cabendo ao defensor acompanhar o trâmite da mesma, a fim de tomar conhecimento da data da audiência. (Súmula nº 273/STJ).**

8. Por fim, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, vencido o prazo para cumprimento das cartas precatórias, não há



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*constrangimento ilegal na prolação da sentença.*

9. *Nunca é demais lembrar que, as nulidades de natureza relativa devem ser suscitadas no momento oportuno, sob pena de preclusão, o que ocorreu na espécie, pois, como dito, a defesa apontou os supostos vícios processuais somente após o trânsito em julgado da condenação.*

10. *Habeas corpus não conhecido (HC 90.212/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 15.10.2012).*

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS AGRAVANTES. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO.**

[...]

**AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PARA A AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS REALIZADAS NO JUÍZO DEPRECADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. UNICIDADE DE DEFENSOR NOMEADO PARA O ATO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.**

**9. Não há que se falar em nulidade em decorrência da ausência de intimação do advogado constituído da data da audiência no juízo deprecado - Súmula n.º 273/STJ.**

10. *No caso dos autos, foram os advogados constituídos devidamente intimados quando da expedição da carta precatória, não havendo, pois, qualquer nulidade.*

11. *Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento quanto à nulidade relativa de supostas irregularidades ocorridas em audiência de inquirição de testemunhas, devendo, pois, ser comprovado o efetivo prejuízo.*

12. *Na espécie, a Corte Regional afirmou que a prova testemunhal não fora imprescindível para o deslinde da causa, eis que as pessoas ali ouvidas não tinham conhecimento quanto ao fato objeto da presente ação penal, bem como que as teses defensivas não eram conflitantes, não havendo, por tal razão, qualquer nulidade pela nomeação de único defensor ad hoc para os acusados.*

[...]

16. *Agravos regimentais aos quais se negam provimento (AgRg no REsp 1.168.353/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14.9.2012).*

Assim, tendo o acórdão impugnado consignado a existência da intimação da expedição da carta precatória, e não tendo o impetrante comprovado a inexistência do referido ato, não há falar em nulidade, *in casu*.

Ante o exposto não conheço do presente *habeas corpus*.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0416098-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.253 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005230320088120008 008080005230 5230320088120008 8080005230 8512007

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : HILÁRIO ESPÍNDOLA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.